



**Embargos de Declaração na Apelação nº: 0146695-51.2019.8.19.0001**

**Embargante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF**

**Embargado: ADIDAS DO BRASIL LTDA**

**Juízo de Origem: 4ª VARA EMPRESARIAL**

**Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL CONSISTENTE NA CESSAÇÃO PELA RÉ DA DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DA CAMISA INDICADA NA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. O COLEGIADO, POR MAIORIA, ENTENDEU QUE A MERA COMPARAÇÃO DAS IMAGENS DOS PRODUTOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO NÃO É SUFICIENTE PARA SE REPUTAR SE UM É CÓPIA DO OUTRO E SE A CONCORRÊNCIA ESTABELECIDA ENTRE ELES É SAUDÁVEL OU DESLEAL. DESSA FORMA, CONSOLIDOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA UTILIZAÇÃO DE CONJUNTO-IMAGEM ASSEMELHADOS, DE MODO A CAUSAR CONFUSÃO NO CONSUMIDOR DEMANDA ANÁLISE TÉCNICA. CONTUDO, A EMBARGANTE, ORA AUTORA, NÃO PUGNOU PELA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. É**





**FUNÇÃO DA PARTE INSTRUIR O FEITO ADEQUADAMENTE, NÃO PODENDO O JUIZ SUBSTITUIR AS PARTES NOS ÔNUS QUE LHE COMPETEM. COMO AFIRMADO PELO PRÓPRIO EMBARGANTE EM SUAS RAZÕES, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, NAS AÇÕES ENVOLVENDO VIOLAÇÃO DE *TRADE DRESS* E CONCORRÊNCIA DESLEAL, A PROVA PERICIAL É INDISPENSÁVEL. LOGO, DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, O RECORRENTE ESTAVA CIENTE QUE O TIPO DE MATÉRIA SUSCITADA DEMANDAVA PROVA TÉCNICA, RESTANDO NÍTIDO QUE A POSIÇÃO FIRMADA POR ESSA RELATORA NO VOTO CONDUTOR NÃO É ISOLADA. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA A CARGO DO JULGADOR DE FORMA A ALCANÇAR DILIGÊNCIAS QUE UMA DAS PARTES DEIXOU DE REQUERER A TEMPO. COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. NO QUE TANGE AO REQUERIMENTO DE VALORAÇÃO DA PESQUISA REALIZADA PELO IBOPE, RESTOU CONSIGNADO NO ACORDÃO QUE AS PERGUNTAS REALIZADAS NA PESQUISA INDUZEM A RESPOSTA DO ENTREVISTADO, ALÉM DO QUE A PROVA FOI PRODUZIDA UNILATERALMENTE. AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS SERIAM ABARCADAS PELO OBJETO DA PERÍCIA. EMBARGANTE QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PRETENSÃO PARA A QUAL É INADEQUADO O MANEJO DE EMBARGOS DE**





**DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART.1.022 DO CPC. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES**  
Desembargadora Relatora





## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação inibitória cumulada com indenizatória proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF em face de ADIDAS DO BRASIL LTDA, objetivando que a ré cesse a distribuição, exposição e a comercialização da camisa indicada, bem como a indenize. Alega que desde 1995, a empresa NIKE é responsável pelo fornecimento de seu material esportivo, pagando anualmente por essa exclusividade. Afirma que foi surpreendida com a produção e comercialização pela ré, principal concorrente da NIKE no segmento de material esportivo, de uma camisa “retrô” que imita de forma flagrante o layout de diversas camisas utilizadas pela Seleção Brasileira de Futebol. Defende que a prática exercida pela ré configura ato de concorrência desleal, já que causa confusão no consumidor, desviando a clientela do seu patrocinador, especialmente, por tratar-se de um período absolutamente sensível, pois a seleção masculina disputa a Copa América e a seleção feminina disputa a Copa do Mundo.

Na sentença, o juízo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignado, o autor apelou reiterando os argumentos iniciais e salientando que não visa exclusividade sobre as cores amarela e verde, mas sim, impedir que terceiros imitem o layout do uniforme da Seleção Brasileira, mundialmente reconhecido como um dos principais símbolos da equipe, destacando que o cerne da controvérsia está na impressão de conjunto das duas camisas, e não na análise dos seus emblemas isoladamente. Destaca, ainda, o resultado da pesquisa de opinião junto ao IBOPE por ele encomendada.

O Acórdão proferido no index 948, por maioria, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pleito.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**14ª Câmara Cível**



Embargos de declaração opostos pelo autor no index 1029 sustentando obscuridade no *decisum*. Argumenta que o acórdão incorreu em *error in procedendo*, pois se existe a necessidade de prova pericial, como reconhecido pela Relatora condutora do voto, tal prova deveria ter sido deferida de ofício pelo Tribunal, independente de eventual requerimento da parte. Realça que mesmo sem a prova pericial, dois dos Desembargadores votaram reconhecendo a violação de *trade dress* e a concorrência desleal. Salaria que na sua visão, as provas documentais eram mais do que suficientes para demonstrar a violação de seus direitos de propriedade industrial. Destaca que a doutrina é uníssona em reconhecer a necessidade de o julgador se valer de seus poderes instrutórios quando subsistir dúvida ou incerteza como na hipótese dos autos. Pontua que tal possibilidade, conforme entendimento do STJ e do TJRJ, pode incidir em sede de apelação. Assinala que em ações envolvendo violação de *trade dress* e concorrência desleal, o STJ (e também o TJ/RJ) tem entendimento consolidado no sentido de que a prova pericial é indispensável.

Reforça que a farta prova documental consistente na pesquisa do IBOPE demonstra de forma cabal que mais da metade da população acredita que a camisa da Embargada é um produto oficial.

Salaria que não houve apreciação de outros elementos capazes de comprovar a concorrência desleal praticada, como o fato da embargada ter nomeado sua camisa de "a nossa amarelinha" (forma pela qual os torcedores se referem à camisa da Seleção), conforme postagem publicada no Instagram, além de não ter considerado o fato de que, no momento do lançamento da camisa objeto da lide, as seleções brasileiras masculina e feminina disputavam as mais relevantes competições da temporada de 2019: a Copa América e a Copa do Mundo, respectivamente.

Requer o acolhimento dos embargos com a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que seja realizada a prova pericial técnica. Subsidiariamente, pugna pela adequada valoração da pesquisa IBOPE e





o enfrentamento dos dois elementos suscitados (o fato de a Embargada ter denominado a sua camisa de “nossa amarelinha” e ter lançado o produto justamente no período da Copa América).

Contrarrazões apresentadas no index 1057.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.

Cediço que os embargos de declaração são denominados pela doutrina de recurso de fundamentação vinculada, porquanto os casos previstos para sua oposição são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver contradição, obscuridade, omissão sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal se pronunciar necessariamente, ou, ainda se necessária a correção de erro material.

No caso versado, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada pelos motivos que serão expostos.

Cinge a controvérsia em aferir se a blusa confeccionada pela embargada para comercialização imitou o layout da camisa, ou seja, o conjunto visual global da vestimenta da Seleção Brasileira de Futebol, produzida pelo patrocinador da apelante, de modo a causar no consumidor a ideia de confusão, desviando a clientela do fabricante oficial.

O Colegiado, por maioria, entendeu que a mera comparação das imagens dos produtos disponibilizados no mercado não é suficiente para se reputar se um é cópia do outro e se a concorrência estabelecida entre eles é saudável ou desleal.





Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a alegação de concorrência desleal pela utilização de conjunto-imagem assemelhados, de modo a causar confusão no consumidor demanda análise técnica que tome em consideração o mercado existente, o grau de distintividade entre os produtos concorrentes no meio em que seu consumo é habitual e ainda o grau de atenção do consumidor comum.

Contudo, a embargante, ora autora, não pugnou pela produção da prova técnica apta a demonstrar a existência da confusão entre os produtos concorrentes, o que a ela competia nos termos do art. 373, I do CPC.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir (index 432), a recorrente pugnou, somente, pela produção de prova documental (index 457), acostando a pesquisa do IBOPE por ela encomendada (index 487).

Reiterado o despacho (index 671), a apelante manifestou-se no sentido de o processo estar maduro para julgamento (index 684).

Frisa-se que é função da parte instruir o feito adequadamente, não podendo o juiz substituir as partes nos ônus que lhe competem.

Como afirmado pelo próprio embargante em suas razões, segundo entendimento firmado pelo STJ, nas ações envolvendo violação de *trade dress* e concorrência desleal, a prova pericial é indispensável.

Logo, diante da jurisprudência consolidada, o recorrente estava ciente que o tipo de matéria suscitada demandava prova técnica, restando nítido que a posição firmada por essa Relatora no voto condutor não é isolada.

Dessa forma, não há que se falar em ampla atividade probatória a cargo do julgador de forma a alcançar diligências que uma das partes deixou de requerer a tempo.

Com essas considerações, não há como acolher a tese de realização de prova pericial de ofício.





No que tange ao requerimento de valoração da pesquisa realizada pelo IBOPE, restou consignado no acórdão que as perguntas realizadas na pesquisa induzem a resposta do entrevistado.

Além do que, a prova foi produzida unilateralmente, sem que o embargado pudesse participar efetivamente da sua confecção, formular perguntas ou questionar a metodologia adotada.

As demais questões suscitadas, como o fato de a Embargada ter denominado a sua camisa de "nossa amarelinha" e ter lançado o produto justamente no período da Copa América, seriam abarcadas pelo objeto da perícia, a qual esclareceria se tais fatos contribuiriam para causar no consumidor a ideia de confusão, e por conseguinte, a concorrência desleal.

Em verdade, pretende o embargante ver modificada a decisão, pretensão para a qual é inadequado o manejo de embargos de declaração.

Assim, ausentes as hipóteses do art.1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Neste sentido encontra-se o julgado abaixo proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do*

14ª Câmara Cível

Fls. 8

MI





*jugador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)”*

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decism.

O STJ tem se manifestado nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)*

.....  
*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**14ª Câmara Cível**



*INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)*

Por tais fundamentos, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES**  
Desembargadora Relatora

